

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 136, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 81A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

Parágrafo único. A contratação referida no **caput** poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do Cade, venham a ser exigidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 136, DE 2003**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1984, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com a força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 81–A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da

Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de doze meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

Parágrafo único. A contratação referida no **caput** poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do Cade, venham a ser exigidas”.(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2003; 182º da independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 619, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 136, de 17 de novembro de 2003, que “Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica”.

Brasília, 17 de novembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 55/C. Civil-PR

Em 17 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à Consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que autoriza a contratação por tempo determinado, em caráter excepcional, de técnicos de nível superior, para atividades de assessoramento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

2. A medida proposta, que observará as normas gerais fixadas pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e neste projeto de medida provisória, tem por finalidade suprir a dramática falta de pessoal em quadro próprio da Autarquia, agravada com o corte de